

Município de Tietê/SP,

*EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO  
528/2023*

**CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja, centro, CEP 87014-010, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, nesse ato apresentada nos termos de seus atos constitutivos, vem à presença de Vossas Senhorias, nos autos da Licitação por Chamamento Público nº 6/2023, *apresentar*

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

com base no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, e na expressa disposição do item 4 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1. DOS FATOS

Acompanhando a realização de certames licitatórios por este ente, a Impugnante verificou a publicação do edital da Licitação por Chamamento Público nº 6/2023, tendo por objeto a “Credenciamento de empresa para fornecimento de licença de uso de software para gerenciamento de margem de empréstimo consignado aos servidores municipais.”.

Após obter o edital do certame, verificou a Impugnante que o Edital possui exigências relativas aos requisitos do sistema, e que essa exigência irá prejudicar diretamente a Administração Pública, prejudicando o erário na escolha pela proposta realmente mais vantajosa à Administração.

Assim, apresenta a Impugnante a sua irrisignação diante das disposições editalícias, o que faz na forma da Lei, nos termos seguintes.

## 2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

### 2.1. DO FATOR DE SEGURANÇA DO SOFTWARE. DAS CERTIFICAÇÕES PARA AS EMPRESAS LICITANTES. DA POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE ISO NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Verifica-se que o Edital de Chamamento Público não está exigindo certificações estritamente necessárias para o bom, correto e legal cumprimento do objeto licitado, a exemplos de certificações que garantam a segurança (ISO 27001), a qualidade (ISO 9001), para as empresas licitantes.

Reforçamos que o que estamos trazendo aqui não é a violação do princípio da concorrência, pois não estamos pedindo a alteração da habilitação dos itens constante na licitação.

O que estamos pedindo é a solicitação das ISO de qualidade de processos (9001) e segurança da informação (27001) no ato da assinatura do contrato e isso é possível conforme iremos explicar.

O ponto de atenção que salta aos olhos é que tal fato pode fazer com que

empresas não idôneas possam participar do certame e ofertar serviços de baixa qualidade e desprovidos da segurança necessária, colocando em risco os dados dos servidores, além da possibilidade de utilizarem os dados dos servidores indevidamente, inclusive para práticas ilícitas.

Neste sentido, inicialmente vale destacar que a Lei nº 8.666/93 é expressa ao prever as informações que obrigatoriamente devem conter no Edital do certame, senão veja-se:

**Art. 40. O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

**VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

**VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; (grifo nosso)**

Contudo, o Edital ora impugnado, não contém todas as informações necessárias ao bom desempenho do objeto licitado, notadamente aquelas que dizem respeito à qualificação técnica da própria licitante.

Contudo, em que pese o entendimento deste ilustre Pregoeiro(a) no sentido de prever requisitos técnicos descrito no edital, entende a IMPUGNANTE que os mesmos não são capazes de garantir que a empresa credenciada vencedora poderá ofertar um serviço seguro e de qualidade.

Note-se que a ausência de exigência de certificações, como a ISO 9001 ou ISO 27001 para as empresas licitantes, por exemplo, abre espaço para empresas que não garantam a qualidade dos processos e a correta segurança das informações, uma vez que estas estão

voltadas para implantação de sistemas de garantia da qualidade, bem como para softwares que não possuam qualidade certificada, gerando assim uma prestação de serviços vulneráveis à Administração Pública.

Desta forma, vislumbra-se um provável direcionamento do Edital à determinada empresa que não possua qualquer das certificações aqui mencionadas, pois caso contrário exigiria das licitantes credenciadas estas certificações.

Vale mencionar que uma das funções das licitações é resguardar a ampla participação dos interessados, contudo junto a ela vem o objetivo de se buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo assim o Edital deve dispor sobre exigências e requisitos coerentes, razoáveis e indispensáveis ao cumprimento do objeto da licitação, **sendo que os requisitos de certificação aqui mencionados são exatamente razoáveis e inclusive indispensáveis para o tipo de objeto licitado.**

Convém trazer à baila que a ISO 27001, por exemplo, é a certificação que implementa a segurança na empresa, pois é a norma que define os requisitos para um Sistema de Gestão da Segurança da Informação (SGSI).

Reforçamos que a Administração não está impedida de, no ato da assinatura do contrato, exigir e conceder prazo para que a licitante vencedora apresente a certificação informada. Portanto se revela importante, no momento da contratação, verificar se há a capacidade técnica para realização dos serviços para satisfação do interesse público, assim o ente público pode e deve exigir as ISO 9001 e 27001.

Nesse raciocínio, trazemos licitações, cujo objeto também foi a gestão de margens consignáveis, em que foram exigidos no ato da assinatura do contrato as referidas certificações.

Por exemplo, na licitação de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/19 - Pregão Eletrônico nº 041/19, realizado pelo Município de Ortigueira, foi exigido a apresentação de ISO27001 no ato da assinatura do contrato, buscando verificar se a licitante garante a segurança da informação.

**Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações**



f) Possuir certificação **ISO27001** afim de garantir que as informações dos funcionários estarão seguras, passaram por tratativas adequadas a seu sigilo e terá garantia de continuidade do serviço prestado em eventos de crise.

E mais recente, também foi visto a mesma solicitação, no edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020, realizado pela o Município de Curitiba, conforme colacionamos abaixo:



**CURITIBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2020**

19. A CONTRATADA deverá possuir e apresentar para assinatura do contrato Certificação de Segurança do Software, objeto da licitação, tipo ISO/IEC 27001 emitido por empresa especializada afim de garantir que as informações dos funcionários estarão seguras, passaram por tratativas adequadas a seu sigilo conforme LGPD (lei geral de proteção de dados) e terá garantia de continuidade do serviço prestado em eventos de crise.

Além disso, a própria Marinha do Brasil no processo administrativo n. 6438.003632/2020-62 também já solicitou a ISO 9001, como ora colacionamos abaixo:



**MARINHA DO BRASIL**

**PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA**

**(Processo Administrativo n.º 63438.003632/2020-67)**

**Possuir sistema de gerenciamento da qualidade certificado, tipo NBR ISO 9001, ou similar, emitido por empresa reconhecida. Não serão aceitos relatórios, pareceres, declarações ou auditorias tipo Febraban em substituição a Certificação de Qualidade da empresa.**

Corroborando com todo o exposto o entendimento, é semelhante o entendimento do Acórdão nº 5.736/2011 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Pois sob a luz do Entendimento V, da Nota Técnica SEFTI/TCU 5/2010, é possível incluir, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, todos os resultados esperados que, segundo modelos de qualidade de processo aderentes à norma ABNT NBR ISO.

Posto isso, é possível a exigência de ISO de qualidade de processos (9001) e segurança da informação (27001) no ato da assinatura do contrato, vez que não há restrição em lei nem mesmo na jurisprudência pátria.

É altamente recomendável que seja exigida no MÍNIMO a certificação de segurança como ISO 27001, a qual atesta o cuidado que a empresa em não fornecer, vender, manipular ou utilizar de forma indevida os dados por ela armazenados.

Por tais motivos, requer e espera-se decisão deste r. Pregoeiro no sentido de retificar o Edital no que diz respeito à qualificação técnicas das licitantes, em especial no que atinge os requisitos de segurança, objetivando exigir que as certificações ISO 9001 e 27001 sejam exigidas das licitantes na forma acima exposta, uma vez que entender de forma contrária afronta aos princípios basilares das licitações públicas, bem como às normas legais vigentes.

Reforçamos o fato que caso não seja o entendimento do Ilustre Pregoeiro em exigir as referidas certificações das empresas licitantes no momento de habilitação, requeremos que essas certificações sejam solicitadas no ato de assinatura do contrato, pois com as referidas certificações garante que a eventual empresa licitante vencedora será responsável, na gestão e administração de todas as informações sigilosas, garantindo assim a segurança dos dados evitando que haja vazamento das informações e/ou comercialização por parte da empresa, evitando exposição da administração pública, dos servidores e consignatárias.

### **3. DA INADEQUAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS TÉCNICOS**

Senhor(a) Presidente e Senhores Membros da Comissão de Licitação, é evidente que os fundamentos aduzidos no tópico anterior já são suficientes a motivar a reforma do instrumento convocatório.

No entanto, a reboque do que já foi exposto anteriormente e com os mesmos fundamentos, é de se destacar que há outros critérios técnicos no Edital que devem ser obrigatoriamente revisados.

No Item 3.2. Módulo Operacional do Termo de Referência, o edital solicita:

“Realizar a importação das informações de servidores falecidos, realizando a atualização do status do servidor juntamente com a liquidação dos contratos abertos;”

Portanto, devemos esclarecer que o serviço a ser contratado é controlar o envio ou não dos descontos para folha de pagamento, não tendo autonomia para controlar o contrato de consignação, o qual é de total responsabilidade da instituição financeira com o servidor público.

Nesta linha, o portal de gestão de margem de empréstimo consignado não tem competência para controlar a atualização de contratos, pois a responsabilidade da atualização do status do servidor público falecido é totalmente da instituição financeira que efetua o contrato.

O portal de gestão de margem deve fazer apenas o controle para que o desconto de contrato de um servidor público falecido não seja enviado para a folha de pagamento, evitando assim um retrabalho.

No entanto, não restam dúvidas que tal exigência não é cabível para o serviço a ser contratado, pelas razões expostas acima.

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a IMPUGNANTE vem, respeitosamente, a este r. Pregoeiro, requerer:

- a) Que o presente, tendo sido tempestivamente protocolado, seja recebido por este Pregoeiro e remetido à autoridade competente para julgá-lo;
- b) O TOTAL DEFERIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO, também em seu efeito suspensivo, para que surta os efeitos legais e resguarde todos os direitos da recorrente dos demais participantes, a fim de que:

(44) 3033-6303 | fone

C.N.P.J:23.112.748/0001-81

Av. Carneiro Leão, 563, Ed. Le Monde, Sobre Loja

Centro – Maringá – PR, CEP:87014-010

[www.consignet.com.br](http://www.consignet.com.br) / [licitacao@db1.com.br](mailto:licitacao@db1.com.br)

**b.1)** requer e espera-se decisão deste Sr. Pregoeiro no sentido de retificar o Edital no que diz respeito à qualificação técnicas das licitantes, em especial no que atinge os requisitos de segurança, objetivando exigir que as certificações ISO 9001 e 27001 sejam exigidas das licitantes na forma acima exposta;

**b.2)** requer e espera-se decisão desta Ilustre Pregoeiro no sentido de acolher as alegações da IMPUGNANTE dos itens técnicos do edital, julgando-se procedente a presente Impugnação, para o fim de retificar o Edital licitatório, adequando-o, na forma acima exposta.

Maringá, 29 de agosto de 2023.

**CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**

Reinaldo da Silva Junior  
Diretor Presidente



## 2. Impugnação (Consignet) - Tietê.pdf

Documento número #b4dc3084-8084-4b3d-a25f-3c293dd98238

Hash do documento original (SHA256): a407bcabf061d34cac02c65b8aa14cf987ef6b1891b63ece49d40c120f9cc85c

### Assinaturas



**Reinaldo da Silva Junior**

CPF: 036.972.609-01

Assinou em 29 ago 2023 às 22:14:49

### Log

- 29 ago 2023, 15:31:19 Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef criou este documento número b4dc3084-8084-4b3d-a25f-3c293dd98238. Data limite para assinatura do documento: 28 de setembro de 2023 (15:27). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 ago 2023, 15:31:23 Operador com email ls@db1.com.br na Conta 4dd19993-c0f9-4199-b4bd-41821309eeef adicionou à Lista de Assinatura: reinaldo.silva@db1.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reinaldo da Silva Junior e CPF 036.972.609-01.
- 29 ago 2023, 22:14:49 Reinaldo da Silva Junior assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reinaldo.silva@db1.com.br. CPF informado: 036.972.609-01. IP: 187.62.215.138, 10.2.2.244. Componente de assinatura versão 1.574.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 ago 2023, 22:14:50 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número b4dc3084-8084-4b3d-a25f-3c293dd98238.



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº b4dc3084-8084-4b3d-a25f-3c293dd98238, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).